



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.409 - PE (2014/0044525-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **TAMBAÍ AUTOMOTORES LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO(S)**
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ANDRÉA MONTEIRO DE LEMOS**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO**
CLAYTON JOSÉ OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. QUESTÕES EXAUSTIVAMENTE RECHAÇADAS NOS JULGAMENTOS DOS EMBARGOS ANTERIORES. 2. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA QUE SE IMPÕE. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

1. Não há razões para se acolher os aclaratórios opostos, visto que busca o embargante o reexame de questões já incansavelmente tratadas por esta Corte, consoante se depreende das decisões anteriormente proferidas e que vem sendo impugnadas mediante os mesmos argumentos exaustivamente rechaçados. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se evidente o intuito infringente da presente irresignação, cujo objetivo não é suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos protelatórios que exigem a aplicação, consoante advertido no julgamento dos aclaratórios anteriores, de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.409 - PE (2014/0044525-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 711):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A REBATER PONTO A PONTO OS ARGUMENTOS FORMULADOS. 2. ADVERTÊNCIA DE MULTA. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se evidente o intuito infringente da presente irresignação, cujo objetivo não é suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Dirimida a questão de forma fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

3. Advertência de que a oposição de novos embargos de declaração de cunho protelatório ensejará a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, sustenta o embargante que "não apresentou argumentação genérica e desconexa com a decisão proferida, mas sim impugnando a legitimidade do seu conteúdo. Até porque parte da decisão do Vice-presidente sequer se relacionava com o caso tratado nos autos, já que inexistia alegação de dissídio jurisprudencial", asseverando "que o exame de admissibilidade feito pela instância ordinária não vincula esta Corte, motivo pelo qual não há fundamento lógico ou jurídico que impeça o exame de admissibilidade do Recurso Especial pelo simples fato das razões do agravo de instrumento em recurso especial não tenha sido redigida da forma como esta Corte entende que deveria ter sido" (e-STJ, fl. 719).

Afirma que "não há obrigatoriedade de se rebater, ponto a ponto, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos da Recorrente, no entanto, o que está a pleitear-se é que esta Corte promova o exame de admissibilidade recursal ao invés de se omitir. Até porque a súmula invocada na verdade refere-se ao agravo interno cabível da decisão que, já no STJ, inadmite monocraticamente o agravo em Recurso Especial (art. 545, CPC) e não ao recurso do art. 544 do CPC" (e-STJ, fl. 720).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.409 - PE (2014/0044525-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Mais uma vez, não há razões para se acolher os aclaratórios opostos, visto que busca o embargante o reexame de questões já incansavelmente tratadas por esta Corte, consoante se depreende das decisões anteriormente proferidas e que vem sendo impugnadas mediante os mesmos argumentos exaustivamente rechaçados.

Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se evidente o intuito infringente da presente irresignação, cujo objetivo não é suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

A propósito, confira-se o que consta do voto proferido nos embargos anteriores (e-STJ, fls. 713/714):

Não há como acolher os aclaratórios em razão do seu notório propósito infringente.

É que, em que pese a questionável insistência do embargante, o presente agravo em recurso especial não foi sequer conhecido ante a ausência de impugnação das razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao apelo extremo, nos moldes da pacífica jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 653-657).

Assim, mostra-se evidente que as teses posteriormente formuladas visando a impugnação da decisão de inadmissão do recurso especial são incabíveis por traduzirem inconformismo tardio intentado na via inadequada dos embargos de declaração.

A discordância do embargante com os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para a negativa de seguimento do recurso especial e com o próprio juízo de admissibilidade realizado deveria ter sido materializada no momento oportuno, qual seja, nas razões do agravo em recurso especial, de modo que não compete a esta Corte, notadamente diante da preclusão acima referida, reexaminar indefinidamente questões já enfrentadas.

Todavia, por prestígio ao empenho dos patronos do embargante, os argumentos formulados foram exaustivamente enfrentados nos acórdãos proferidos pela Terceira Turma desta Corte, e o fato de as conclusões alcançadas não terem atendido aos interesses defensivos não conduz, nem de longe, à compreensão de que o Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça incorreu em contradição ou se omitiu na análise das alegações.

A propósito, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se aceitar a denominada motivação implícita, de modo que as razões que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para resolver outro ponto, mesmo que não expressamente consignado pelo julgador, afinal, ao adotar ou refutar uma tese suscitada não é preciso que o magistrado discuta obviedades e rejeições evidentes.

Portanto, não há como confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Como bem salientou o Ministro Hamilton Carvalhido, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que 'não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* de inadmissibilidade dos embargos de retenção' (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90)" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.182.329/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 30/9/2010).

De se ver que dirimida a questão de forma fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

Portanto, tratando-se dos segundos embargos de declaração para rediscutir teses já decididas e inexistindo vício a ser sanado, indubitável que o embargante, na verdade, deseja a rediscussão de matéria julgada de maneira suficiente e fundamentada, pretensão esta que não se harmoniza com a natureza e a função dos aclaratórios, o que impõe a advertência de que a oposição de novos embargos de declaração de cunho protelatório ensejará a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
É como voto.

Dessa forma, por estarmos diante dos terceiros embargos de declaração para rediscutir teses já decididas e inexistindo vício a ser sanado, indubitável que o embargante, na verdade, deseja a rediscussão de matéria julgada de maneira suficiente e fundamentada, pretensão esta que não se harmoniza com a natureza e a função dos aclaratórios, o que impõe a aplicação, consoante advertido no julgamento dos embargos anteriores, de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0044525-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 481.409 / PE

Números Origem: 2904652 290465200

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAMBAÍ AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO(S)
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA MONTEIRO DE LEMOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
CLAYTON JOSÉ OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TAMBAÍ AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL E OUTRO(S)
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉA MONTEIRO DE LEMOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
CLAYTON JOSÉ OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.